

A Autoridade Julgadora do Processo de Licitação nº 298/2022, Pregão Presencial nº 79/2002, do Município de Frederico Westphalen, RS.

Processo: 289/2002, Licitação nº 79/2002.

Objeto: Razões de recurso.

AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, qualificada no processo de licitação, por seu representante legal **Nayan Luiz Martins**, brasileiro, casado, Engenheiro de Segurança do Trabalho, portador do RG nº 20838223233, inscrito no CPF nº 009.749.130-65, residente e domiciliado na Rua Paulo VI, 267, Bairro fátima na cidade de Frederico Westphalen, RS; vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria para **Apresentar as Razões de Recurso realizado na Ata** de julgamento de licitação, o fazendo pelas seguintes razões de fato e de direito.

I. Da licitação e da decisão recorrida

A empresa recorrente por possuir a qualificação técnica, econômica e jurídica, participou do processo de licitação destinado a contratação para realização de serviços relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

Na data do pregão presencial, contudo, por questões formais e irrelevantes, a recorrente foi desclassificada do certame, levando a declaração de vencedora por preço praticamente de 100% a maior que sua proposta, dando causa a um custo vultoso aos cofres públicos pela contratação em face da eliminação da competição.

A desclassificação conforme constou na Ata se deu após a abertura dos envelopes nº 01 que continham as propostas das licitantes credenciadas, foi desclassificada por não atender à exigência do subitem 8.3, letra "a" do edital, por não apresentar mídia no envelope de proposta".

Registra-se que a proposta financeira da recorrente foi no valor de R\$ 109.153,25, enquanto a proposta declarada vencedora foi de R\$ 200.000,00.

II. Das razões de recurso

Considerando a data de 17/01/2023 a realização da licitação com a apresentação do registro na Ata do recurso e o prazo descrito no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, as razões são tempestivas estando apto o recurso a ser julgado.

A desclassificação da empresa recorrente se deu, por não atendimento de formalidade irrelevante conforme registrado em Ata. Ou seja, ao argumento do não

atendimento do contido no item 8.3, letra "a" do edital, que seria a apresentação de mídia no envelope de proposta.

Ocorre que não se trata de hipótese legal que possibilita a desclassificação de um licitante, razão pela qual deve ser revista a desclassificação.

Ademais, é possível a exigência de proposta através de mídia eletrônica como mecanismo de facilitação do trabalho da equipe de licitação, contudo, não pode ser considerada condição de irregularidade, quando for apresentada proposta impressa e devidamente assinada.

Foi o que ocorreu na licitação, a recorrente apresentou proposta impressa e assinada contendo os valores e todas as condições da proposta, exatamente nos termos do edital, em nada prejudicando o certame. Há ainda o fato de que a recorrente portava presencialmente a mídia eletrônica disponibilizando para a pregoeira que não aceito por não estar no envelope.

Veja-se trata-se de formalidade destinada a agilizar o trabalho da comissão, jamais pode ser utilizado como critério de desclassificação de participante. Nesse sentido é a posição do Tribunal de Contas.

Há ainda o fato de que esta regra é solicitada para agilizar/facilitar o trabalho da comissão de licitação não encontra resguardo legal para fins de desclassificação de licitante e inibir o caráter competitivo de uma licitação.

Destaca-se que houve a apresentação da proposta pelo meio impresso no envelope de proposta com todos os requisitos do edital, razão pela qual restou plenamente atendida as condições do edital no aspecto da legalidade.

Ademias, o edital em momento algum refere que a apresentação de mídia eletrônica é critério objetivo de classificação de licitante, nem poderia ser.

Dessa forma, vislumbra-se que na presente licitação ocorreu apego exacerbado a formalidade que comprometeu a disputa. Tanto que a proposta da recorrente foi de R\$ 109.153,25, enquanto a proposta declarada vencedora foi de R\$ 200.000,00. Logo, resta cristalino que o apego a formalidade exacerbada frustrou o caráter competitivo da licitação e por conseguinte impôs prejuízo ao erário público.

DIANTE DO EXPOSTO, requer o acolhimento das razões recursais para o fim de declarar habilitada a recorrente e ser refeita a etapa da licitação prevista no a. 4º, VIII e IX da Lei 10.520/2002.

Pede deferimento.

Frederico Westphalen, 18 de Janero de 2023.

NAYAN LUIZ
MARTINS:009
74913065

Assinado de forma
digital por NAYAN LUIZ
MARTINS:00974913065
Dados: 2023.01.18
13:49:19 -03'00'

Nayan Luiz Martins
Representante Legal